



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014017-03.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA, são apelados/apelantes KATI SILENE FERREIRA DE MORAES SILVA e MÁRCIA BRAZ PAIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação do Município não provido Recurso adesivo das autoras não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32574

Apelação / Reexame Necessário nº 1014017-03.2019.8.26.0602

Apelantes: Município de Sorocaba, Kati Silene Ferreira de Moraes Silva e Márcia Braz Paião

Apelados: os mesmos

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alexandre de Mello Guerra

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Servidoras públicas do Município de Sorocaba – Exercício da função de auxiliar de administração - Pretensão de obtenção do adicional de insalubridade – Perícia que concluiu pela insalubridade em grau médio – Ausência de impugnação aos aspectos técnicos do laudo – Manutenção da conclusão pericial – Reconhecidos reflexos sobre 13º salário, horas extras e férias acrescidas do terço constitucional – Reflexos sobre licença-prêmio – Impossibilidade - Recurso adesivo das autoras – Questionamento sobre honorários de sucumbência fixados por equidade – Possibilidade - Inexistência de proveito econômico auferível de plano e baixo valor da causa – Sentença parcialmente reformada para afastar os reflexos sobre licença-prêmio – Reexame necessário parcialmente provido – Recurso de apelação do Município não provido – Recurso adesivo das autoras não provido.

Recurso de apelação e reexame necessário contra a r. sentença de fls. 251/255, que julgou procedente ação ajuizada por Kati Silene Ferreira de Moraes Silva e Márcia Braz Paião em face do Município de Sorocaba, para reconhecer que as autoras fazem *jus* ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário, licença-prêmio e eventuais horas extras; bem como honorários advocatícios fixados em dois mil reais, por apreciação judicial equitativa.

Apela a Municipalidade, sustentando, em síntese, que o laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos de fls. 229/234, desconsiderou que inexistiam nas condições de trabalho das autoras os critérios objetivos da Portaria Ministerial nº 12/79 ou do Anexo 14 da NR 15 Atividades e Operações Insalubres, quanto à exposição em caráter permanente, condição essencial para o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio. Subsidiariamente, requer que, caso reconhecido o adicional de insalubridade, este deve ser devido a partir da data do laudo pericial, sem efeitos retroativos.

As autoras interpuseram recurso de apelação na forma adesiva, sustentando que a condenação aos honorários advocatícios é irrisória diante da matéria objeto da ação e sua complexidade. Busca a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por meio de percentual sobre o valor atualizado da condenação, afastando a fixação por equidade.

Apelos tempestivos, com dispensa de preparo ao Município, com base no art. 1.007 § 1º do CPC, e às autoras, em razão da gratuidade concedida às fls. 23; contrarrazões apresentadas às fls. 284/293 e 300/304.

É o relatório.

Primeiramente, em se tratando de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, o caso é de remessa necessária (art. 496 do CPC), apreciada juntamente com os recursos (voluntários) de apelação.

As autoras são servidoras públicas municipais, ocupantes do cargo de auxiliar de administração junto à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Ingressaram em juízo buscando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade no percentual a ser arbitrado por laudo pericial, bem como o pagamento de valores em atraso, com seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao adicional de insalubridade, dispõe a Lei Municipal nº 3.800/1991 “Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba”:

“Art. 134 - Será concedido adicional;

(...)

II - Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Art. 136 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, de acordo com laudos técnicos específicos”.

Para aferir se as autoras se sujeitam a agentes insalubres no exercício de sua função, foi elaborado o laudo pericial de fls. 185/203, no qual o *expert* concluiu que:

“A autora Kati Silene Ferreira de Moraes Silva praticou

atividades consideradas insalubres em grau médio (20%) durante todo o período avaliado, ou seja, de 18.04.2014 até a data atual, nos termos da NR-15 e seus respectivos Anexos.

A autora Marcia Braz Paião praticou atividades consideradas insalubres em grau médio (20%) de 18.04.2014 a 2020, nos termos da NR-15 e seus respectivos Anexos”.

Na hipótese dos autos, a avaliação pericial considerou a condição de trabalho específica das requerentes, apurando *in loco* as atividades desempenhadas.

Ausente impugnação específica sobre os aspectos técnicos apresentados pelo laudo, nada justifica afastar o trabalho desenvolvido pelo perito oficial, que adotou critérios objetivos e técnicos, com base em avaliação confiável e minuciosa para apurar o grau de exposição das autoras aos agentes nocivos à saúde.

O laudo pericial foi realizado de modo adequado e regular, em conformidade com as normas específicas aplicáveis à hipótese, devendo ser adotada a conclusão ali alcançada para reconhecer o direito das autoras ao adicional de insalubridade no grau médio (20%), nos períodos indicados.

Anoto que a definição quanto à natureza insalubre das atividades desempenhadas pelas servidoras, bem como o respectivo grau de exposição, é inegavelmente técnica, cabendo ao *expert* a análise dos elementos apurados quando da diligência pericial.

Quanto ao termo inicial de pagamento do benefício, destaco que o laudo marca o momento em que as condições de exercício da atividade são reconhecidas como insalubres, o que pode variar diante das condições de trabalho e se alterar ao longo do tempo, ensejando revisão.

Nesse sentido:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória – Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde** –*

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 03/02/2016).

Sendo assim, como o laudo pericial atestou que as atividades consideradas insalubres em grau médio desenvolvidas pela autora Kati Silene Ferreira de Moraes Silva iniciaram em 18/04/2014 e perduram até o momento atual; e as atividades insalubres em grau médio desenvolvidas pela autora Marcia Braz Paião iniciaram em 18/04/2014 e cessaram em 2020, sendo devido o pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal e o termo final apontado relativamente à autora Marcia.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Lei nº 10.855/2014 de Sorocaba expressamente estabelece que:

“Art. 3º O percentual de adicional de insalubridade, devido ao servidor da Administração Pública Direta e Indireta que desempenha atividade assim definida, terá como base de pagamento duas vezes o piso salarial fixado nesta Lei”.

Em casos análogos já decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (SOROCABA) – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão inicial voltada à cobrança do adicional de insalubridade em percentual sobre o valor de dois pisos municipais – laudo pericial que comprova a condição insalubre do ambiente em que a demandante exerce suas atividades – adicional que deve guardar proporcionalidade com o grau de insalubridade do ambiente laborativo – grau médio (20%) – base de cálculo que deve ser fixada sobre dois pisos salariais da servidora pública – inteligência dos arts. 134, II, 136 e 139 da LM nº 3.800/91 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Sorocaba); art. 1º, parágrafo único, da KM nº 1.585/69 e Leis 3.317/90, 4.282/93, estas alteradas pela LM nº 10.855/2014 – procedência do feito – sentença de improcedência reformada – fixação de honorários recursais. Recurso da postulante provido” (TJSP, Apelação Cível nº1036967-69.2020.8.26.0602, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 10/11/2023, destaquei)

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Servidor público

municipal. Município de Sorocaba. Adicional de insalubridade. Lei Municipal 3800/1991. Auxiliar administrativo. Condições de insalubridade em grau médio, vinte por cento, para o período laborado em farmácia da Policlínica, segundo a perícia. Anexo 14 da NR-15. Vantagem devida também para período anterior à perícia. Superior Tribunal de Justiça, PUIL 413, Lei 10259/2001, artigo 14. Restrita a servidores públicos federais, conforme a lei federal de regência, e sem efeito vinculante. Incidência sobre duas vezes o piso salarial. Lei Municipal 10855/2014, artigos 1º e 3º. Vantagem "pro labore faciendo". Indevida nos períodos de licença-saúde. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Constituição Federal, artigos 201, § 11 e 40, § 11, além de Supremo Tribunal Federal, Súmula 193. Juros de mora a partir da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, mas somente a partir do trânsito em julgado para o indébito previdenciário, Código Tributário Nacional, artigo 167, parágrafo único, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 188, e pela taxa SELIC a partir da EC 113/2021, artigo 3º, sem cumulação com índice de correção monetária. Decaimento mínimo do autor. Ônus da sucumbência a cargo exclusivo dos réus. Honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, à razão de dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação. Não provido o recurso do município, providos em parte o do autor e o reexame necessário" (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1011977-48.2019.8.26.0602, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 18/07/2023, destaquei)

Em relação à inclusão do Adicional de Insalubridade na base de cálculo de outras vantagens, tem-se que este deve refletir sobre o 13º salário, adicional noturno, horas extras e férias acrescidas de terço constitucional, uma vez que tais direitos constitucionais sociais do trabalhador, previstos no art. 7º, incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII, da Constituição Federal, são também estendidos aos servidores públicos, na forma do art. 39, § 3º, também da Constituição Federal.

Entretanto, quanto ao reflexo do adicional de insalubridade sobre adicionais por tempo de serviço, por se tratar de verba *pro labore faciendo*, esse adicional não pode compor a base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, sob pena de se incorporar definitivamente aos vencimentos da servidora. Tampouco há que se falar na inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo da

licença-prêmio, a qual, segundo dispõe a própria legislação local, é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo (art. 93 da LM nº 3.800/1991).

Neste sentido:

“APELAÇÕES e REMESSA NECESSÁRIA – Servidora do Município de Catanduva – Cargos de visitador de equipe de combate ao aedes aegypti – Pedido de concessão do adicional de insalubridade, com pagamento retroativo do adicional e reflexos remuneratórios – Sentença de procedência – Cabimento do pagamento de adicional de insalubridade, de acordo com previsão na LCM nº 31/96 – Laudo pericial que concluiu pela presença de insalubridade em grau médio (20%) – Reflexos do referido adicional sobre os direitos sociais constitucionais do trabalhador (art. 7º, incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII, da CF/88), estendidos aos servidores públicos em decorrência do artigo 39, § 3º, CF/88 – Adicional de insalubridade, entretanto, que não integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e prêmio assiduidade – Base de cálculo do referido adicional que deve ser o padrão de vencimento do servidor, e não o salário mínimo – Inteligência do art. 178 da LCM nº 31/96 e da Súmula Vinculante nº 4 – Conquanto o juízo “a quo” tenha fixado a verba honorária em 10% (dez por cento) da condenação, que é ilíquida, o montante a ser apurado em fase de liquidação e cumprimento de sentença é de simples resolução, não exigindo a produção de provas pelas partes, bastando a realização de cálculos aritméticos (art. 509, §2º, CPC), não sendo necessário delegar a arbitração do percentual de honorários, no caso vertente, ao juízo da execução – Sentença parcialmente reformada – Recurso da parte autora parcialmente provido, recurso voluntário do ente municipal e reexame necessário improvidos” (TJSP, Apelação Cível nº 1001584-48.2021.8.26.0132, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 22/01/2024, destaqui)

Observo que os encargos incidentes sobre a condenação deverão respeitar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do tema 810 e pelo STJ no julgamento do Tema 905 até o advento da EC nº 113/21 e, desde então, a partir de 09/12/21, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária como os juros de mora (art. 21 da Resolução CNJ 303/2019, atualizada, e Ato normativo CNJ nº 0001108- 25.2022.2.00.0000).

Com relação ao recurso de apelação interposto pelas autoras

na forma adesiva, sobre a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.850.512/SP - Tema nº 1.076 de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Considerando-se a inexistência de proveito econômico auferível de plano pela procedência da ação e o baixo valor dado à causa, deve ser mantida a condenação do valor dos honorários sucumbenciais por equidade, que respeitou o critério do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Assim sendo, deve ser reformada a r. sentença apenas para afastar os reflexos do adicional de insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio, parcialmente provido o reexame necessário.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação do Município e do apelo adesivo das autoras, provida apenas a remessa necessária para afastar a inclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio, nos termos acima delineados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator